

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 177/92 - AP. P. CEE nº794/76 04 volumes
INTERESSADO : CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES
BRASILEIRAS
ASSUNTO : Solicita providência quanto a intervenção
administrativa ocorrida na Universidade de Taubaté
RELATOR : Cons. Benedito Olegário R. Nogueira Sá
PARECER CEE Nº 1491/92 - CLN - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Em 27/02/92, este Conselho recebeu o Ofício nº 207/92 do Senhor Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB, solicitando medidas Junto à Universidade de Taubaté, tendo em vista a Intervenção nela ocorrida .

1.2 Na oportunidade, foram solicitadas aos órgãos técnicos deste Conselho informações sobre a matéria e, em decorrência disso, a Senhora Presidente da Câmara do Ensino do Terceiro Grau Pediu ao Reitor da Universidade (em 12/03/92) esclarecimentos sobre o fato, desconhecido por este Conselho.

1.3 A resposta, Ofício acompanhado de Relatório, encaminhado à CETG, em resumo, conclui que o assunto foi levado ao Poder Judiciário, encontrando-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo.

1.4 A douta CETG tomou conhecimento da resposta sem manifestação e o expediente foi encaminhado à CLN.

1.5 O Senhor Assistente Jurídico da CLN informa:

PROCESSO CEE Nº 177/92

PARECER CEE Nº 1491/92

1.5.1 que a Intervenção foi suspensa pelo Poder Judiciário e afastado o Interventor;

1.5.2 que o processo encontra-se em fase de recurso e que, nessas condições, de nada vale levar adiante qualquer apreciação, antes da decisão Judicial ser proferida;

1.5.3 que acredita que deveria assumir a Direção, conforme o parágrafo 3º; art.39, do Regimento, o Pró-Reitor mais titulado ou mais antigo, o qual deveria convocar, no prazo de 15 dias, o Colégio Eleitoral Especial.

2 - APRECIÇÃO

1.5.4 Efetivamente foi o que aconteceu, conforme se constata em informação nos autos.

O Senhor Prefeito, a quem cabe nomear o Reitor, não aceitou a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário.

A escolha do Dirigente da Universidade compete ao Sr. Prefeito, o qual não reconheceu o novo estatuto aprovado em 1989, e fez tabula rasa da legislação aplicável a espécie, deixando de reconhecer o Estatuto atual, também aprovado por este sodalício e homologado pelo Sr. Secretário da Educação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 177/92

PARECER CEE Nº 1491/92

No art. 41, letra "b", do primeiro Estatuto da Universidade, baixado por um decreto do executivo em 1976, de acordo com a lei de criação da Autarquia de 1974 está previsto que "elaborar, emendar e reformar o estatuto é de competência privativa do Conselho Universitário".

O Regimento complementa o Estatuto asseverando que, uma vez aprovado pelo Conselho Universitário, deve ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

Assim o Estatuto em questão, foi devidamente aprovado por este CEE, no dia 19 de outubro de 1990, e foi homologado no dia 31 do mesmo mês e ano pelo Secretário de Estado de Educação, Carlos Estevan Martins.

A informação da Universidade de Taubaté, solicitada pela Câmara de Terceiro Grau, esclarece suficientemente a situação, em seu relatório constante dos autos.

VEJAMOS:

A atitude inusitada do Sr. Prefeito questionando a validade do Estatuto, gerou a impetração de Mandado de Segurança pela UNITAU, contra o seu ato, ingressando em seguida com uma "Medida Cautelar" para assegurar o mandato do "Reitor Pró-Tempore" até o Julgamento Final do "Writ", obtendo "liminar", nesse sentido.

PROCESSO CEE Nº 177/92

PARECER CEE Nº 1491/92

Embora, "nas informações prestadas pelo Sr. Prefeito", quando citado, tivesse ele alegado que o mandato do Reitor "Pró-Tempore", não estava ameaçado, por que o Prefeito aguardaria o pronunciamento, final do Poder Judiciário", isso nao aconteceu.

Em 13 de janeiro desse ano, o Sr. Prefeito, surpreendentemente, baixou o Dec. Nº 6.751, ficando a Universidade de Taubaté sob intervenção, tendo sido violada sua autonomia, prevista pela Constituição Federal, vindo a gerar um clima de insegurança, indefinição e tensão a toda família universitária de Taubaté e região.

Contra o ato arbitrário e violento do Sr. Prefeito, novo M.S. foi impetrado, e, pela Justiça, reintegrado o Reitor Pró-Tempore, por medida "liminar" do Juiz da Terceira Vara Civil da Comarca de Taubaté e confirmada por Sentença de 1ª Instância, da lavra do Dr. Carlos Roberto Petroni, que considerou "Descabida a Intervenção".

O Processo sobre a "Intervenção" bem como o Mandado de Segurança, referente aos questionamentos do Sr. Prefeito quanto à legitimidade dos atos do Conselho Universitário da UNITAU aprovado Por este Colegiado, por unanimidade, através do "Pleno" e homologado Pelo Sr. Secretário da Educação encontram-se no Tribunal de Justiça de São Paulo, em fase final de Julgamento, na 7ª Câmara, sob os nºs 177.500.100 (apelação com revisão) e 177.627.100 (apelação com revisão).

PROCESSO CEE Nº 177/92

PARECER CEE Nº 1491/92

O outro Processo, de nº 177.669.110, refere-se a pedido de "Litispendência" e se encontrava, na semana passada, com o Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal, para decidir sobre seu encaminhamento também à 7ª Câmara, com o objetivo de agilização e julgamento uniforme.

Portanto, a matéria se encontra devidamente explicitada desnecessitando, a esta altura, "de levantamento da situação" e novo "Relatório".

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau se deu por satisfeita com a informação da UNITAU e com os demais elementos sue instruíram o processado, devolvendo-o à Presidência do CEE.

O Sr. Assistente Jurídico da CLN, em Judiciosa e bem lançada manifestação concluiu:

"que a intervenção foi suspensa pelo Poder Judiciário e afastado o Interventor";

"que o processo encontra-se em fase de recurso e que, nessas condições, de nada vale levar adiante qualquer apreciação, antes da decisão Judicial a ser proferida".

1.5.5 Embora plausível a formação de uma "Comissão Especial" para levantamento e relatório da situação da Reitoria da Universidade de Taubaté, para os fins previstos no art. 2º, incisos XIII e XXII da Lei nº 10403 de 06/07/71, e a certeza de que será bem recebida pela

PROCESSO CEE Nº 177/92

PARECER CEE Nº 1491/92

Administração Superior, se nos parece irrelevante, no momento, pois a matéria foi devidamente equacionada com o procedimento da Câmara do Terceiro Grau, e nada mais há a se apurar.

Resta aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário, a quem cabe dirimir, em última instância, as controvérsias oriundas da interpretação das leis.

Ademais, considerando a proximidade dos exames vestibulares, a constituição de uma "Comissão Especial". com todo aparato que lhe é inerente, com publicação no D.O.E. e visitas "in locu" poderá, embora com a melhor intenção, prejudicar a imagem de uma Universidade comprovadamente séria e íntegra e que vem atendendo, reconhecidamente, aos interesses da Educação regional e quiçá nacional.

A Instituição em questão representa polo catalisador do Ensino Superior da Região do Vale do Paraíba, Sul de Minas Gerais, Região Serrana e do Litoral Norte, congregando aproximadamente de 12 a 13 mil alunos, distribuídos em cerca de 28 cursos, englobando as áreas de Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Exatas e de Tecnologia e Ciências Humanas e de Letras e com um Corpo Docente e Administrativo superior a 1200 servidores.

O seu "Campus", a exemplo do que se verifica com as grandes Universidades da Europa, é o próprio Município, numa verdadeira integração e extensão universitária.

PROCESSO CEE Nº 177/92

PARECER CEE Nº 1491/92

A Universidade de Taubaté é uma das poucas, se não a única Universidade Municipal, sob forma de Autarquia existente no País e sempre esteve vinculada e jurisdicionada ao CEE, sendo possuidora de uma estrutura administrativa, pedagógica e econômico financeira consolidada, jamais tendo tido qualquer ato a tinar o seu excelente conceito. Tudo isso, porém, como produto de uma História de lutas e idealismo de mais de 30 anos, iniciada nos idos de 1956/1957 com a criação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, pela Lei Municipal nº 213.

A atitude ilegal e impensada do Sr. Prefeito foi prontamente corrigida pelo Judiciário, como o teria sido por este Egrégio CEE, se tivesse sido acionado logo de início.

Entretanto, o assunto está "sub judice" e próximo de uma decisão Judicial reparadora e definitiva.

O próprio "bom senso" recomenda seja aguardado o pronunciamento final da Justiça para uma tomada de posição do CEE, se for o caso, dentro do âmbito de sua competência.

1.5.6 Assim, duas medidas são recomendadas para a espécie, a vista das circunstancias que cercam o caso:

a) Aguardar as decisões Judiciais, acompanhando-as consoante o documento junto ao Presente parecer, para, se for necessário, constituir uma "Comissão Especial" e, ou.

PROCESSO CEE Nº 177/92

PARECER CEE Nº 1491/92

b) Ingressar, nos referidos "feitos Judiciais", agora já aglutinados em uma única Câmara -(7ª), como Litisconsorte Necessário.

O CEE poderá fazê-lo por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da legislação em vigor- (art. 47 do C.P.C.).

Essa segunda medida dará ao Colegiado todas as condições de Perfeito conhecimento dos processados para uso de suas atribuições de órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses retirou o Parecer original e subscreveu o presente Parecer.

3-CONCLUSÃO

Responda-se ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras que o CEE integrará, para os devidos fins, as lides, Por intermédio da douta Procuradoria Geral do Estado, como Litisconsorte Necessário, no resguardo de suas atribuições e responsabilidades, de órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo nos Processos n^{os} 177.500.100, 177.627.100 e 177.669.100, que se encontram na 7ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, para Julgamento, e nos quais figuram como partes, de um lado a Universidade de Taubaté e de outro o Prefeito de Taubaté Salvador Khurineh.

São Paulo 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Benedito O. R. Nogueira de Sá
Relator

PROCESSO CEE Nº 177/92

PARECER CEE Nº 1491/92

4-DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Gualberto Carvalho de Meneses
Presidente da CLN.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente